



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

LEI COMPLEMENTAR N. ° 006 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

Define os limites do DISTRITO INDUSTRIAL DO PEQUIÁ do Município de Açailândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Distrito Industrial do Pequiá, criado nos termos do artigo 229 da Lei Orgânica Municipal é constituído por área de terras, inscrita no perímetro urbano da cidade de Açailândia, com 5.531,5767 (cinco mil, quinhentos e trinta e um hectares, cinquenta e sete ares e sessenta e sete centiares), situada em ambas as margens da BR-222, no Distrito de Pequiá, conforme estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 004, de 09 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, Anexo DE 54-b, Prancha PR DE 54.1, e que passam a integrar esta lei.

§ 1º - Integram, também, a área do Distrito Industrial, as frações correspondentes às Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) que venham a ser destinadas, inclusive, à moradia de industriários.

§ 2º - O Poder Executivo poderá declarar a integração ao Distrito Industrial de outras frações, ainda que descontínuas, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 3º - Para fins de uso e ocupação dos espaços, seu dimensionamento e a expansão das redes de infra-estrutura com vistas à implantação de equipamentos e serviços urbanos na área do Distrito Industrial do Pequiá serão adotados os parâmetros e partidos arquitetônicos adequados para as "Áreas Urbanas de Uso Específico", conforme o que dispõe o artigo 120, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 004/2006.

Art. 2º No perímetro do Distrito Industrial do Pequiá fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar e incorporar lotes de terrenos, vias e logradouros públicos aos lotes já existentes ou projetados, e criar outros, respeitando o direito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

de acesso a todos os lotes e sem prejuízo aos loteamentos residenciais existentes, conforme estipular o Plano Diretor.

Art. 3º Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos já existentes e regularmente aprovados, compreendidos no perímetro do Distrito Industrial, inscritos em ZPR – Zona Predominantemente Residencial e demais áreas apropriadas, constantes do macrozoneamento definido no Plano Diretor Participativo de Açailândia.

§ 1º Em locais onde a atividade industrial seja inconveniente pela topografia ou impacto ambiental, somente poderão ser toleradas novas ocupações residenciais, mediante aprovação prévia do projeto pelo órgão ambiental e desde que em consonância com as disposições do Plano Diretor Participativo de Açailândia.

§ 2º Na divisa da gleba destinada à atividade industrial, quando limítrofe à um loteamento residencial existente, regularmente aprovado, deverá ser implantada "faixa de transição" não edificável, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), cercada e intensamente arborizada com espécies nativas e ou frutíferas.

Art. 4º As empresas somente poderão iniciar suas atividades no Distrito Industrial após a obtenção da licença para funcionamento ou, quando necessário, após obter licença provisória para fins de teste e ou verificação da eficiência dos dispositivos de proteção ambiental, nela implantado.

Art. 5º Para a obtenção de licença para funcionamento das atividades e empreendimentos no Distrito Industrial do Pequiá, além de outros requisitos, observadas, em todos os casos, as demais disposições legais aplicáveis, será necessário comprovar junto ao órgão ambiental municipal, o cumprimento das seguintes condições:

I – apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, àqueles considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio;

II – dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental estadual e municipal, sendo que a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais;

III – dispor de sistema de controle de emissão de gases e partículas sólidas poluentes para a atmosfera, de acordo com padrões estabelecidos pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

legislação ambiental, para as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

IV – conservação dos remanescentes florestais nativos das amostras mais representativas da área sendo permitidos cortes das respectivas espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental;

V – manutenção de reserva de área verde em no mínimo 20% (vinte por cento) da área do terreno, preferencialmente em área contínua, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais, ou a realização de arborização com espécies nativas e ou frutíferas, em igual alcance e proporção, caso a respectiva área seja desprovida de vegetação arbórea.

Parágrafo Único. A inobservância de quaisquer dos requisitos dispostos neste artigo, a qualquer tempo, poderá implicar na imediata suspensão das atividades até a efetiva regularização ou cassação do Alvará de Licença, Funcionamento e Verificação Fiscal, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 6º As atividades e empreendimentos já instalados no Distrito Industrial do Pequiá deverão adequar-se ao disposto no artigo anterior, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido pelo Plano Diretor do Distrito Industrial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º A coleta e a disposição final do lixo industrial são de responsabilidade da empresa, nos termos da legislação de proteção ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo deverá dotar o Distrito Industrial das condições de infra-estrutura, necessárias à implantação de empreendimentos industriais, na forma que vier a ser definida pelo seu Plano Diretor.

Art. 9º O Plano Diretor do Distrito Industrial, a ser aprovado por Lei Municipal, fixará as normas e orientações complementares para a elaboração dos projetos, as obras, edificações e o funcionamento das empresas que deverão observar as legislações municipais de posturas, de proteção ambiental federal, estadual e municipal, de edificações, de saúde pública, bem como, as normas técnicas - ABNT e as normas relativas às condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre outras atinentes.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal aprovará por Decreto, regulamento contendo outros requisitos e condições necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial do Pequiá, além daqueles previstos nesta lei, de acordo com o tipo da atividade e seu grau poluidor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Plano Diretor do Distrito Industrial do Pequiá no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a iniciar da vigência da presente lei.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia – MA, aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2007).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal